



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014876-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2014876-52.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0005637-76.2024.8.26.0361

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Cacilda Fernandes de Oliveira

Foro de Mogi das Cruzes

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 309

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Ação revisional de contrato bancário. Perícia contábil. Honorários periciais estimados e fixados em R\$ 3.000,00. Pretensão à redução. Acolhimento. Recálculo de parcelas referente a um único contrato de empréstimo, no valor de R\$ 1.343,87. Natural redução da verba remuneratória para R\$ 2.000,00, diante da excessiva valoração do trabalho a se desenvolver. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada. Necessária reforma. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 648/649, nos autos de liquidação de sentença (proc nº 0005637-76.2024.8.26.0361), na qual o MM. Juiz *a quo* arbitrou honorários periciais para perícia contábil em R\$ 3.000,00.

A agravante aduz que em que pese se trate de cálculos complexos, verifica-se que o valor é muitíssimo elevado para o caso em apreço, razão pela qual não está atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Postula a redução do valor fixado para quantia não superior a R\$ 1.500,00. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado; com atribuição de efeito suspensivo e dispensadas informações (fl. 13); Contraminuta às fls. 16/21.

É o relatório.

Passo a votar.

Trata-se de incidente de liquidação de sentença julgado procedente para determinar a revisão de contrato bancário para aplicação da taxa média divulgada pelo Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Central e restituição de valores em prol da autora.

Para solução do impasse, o MM. Juiz *a quo* determinou perícia contábil e fixou os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00.

Feitos os apontamentos supra, observa-se que, a par os argumentos lançados pela agravante contra a r. decisão, pretendendo sejam os honorários reduzidos para o importe de R\$ 1.500,00; lhe assiste razão em parte, considerando o trabalho a ser devolvido pelo perito judicial, que no caso, envolve controversa sobre recálculos de parcelas relativas a contrato de empréstimo, conforme se infere do incidente de liquidação de sentença.

Forçoso ter em conta que os honorários periciais devem ser fixados em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo que a fixação deve se dar de forma moderada, e sempre de acordo com a complexidade do trabalho realizado, remunerando assim adequadamente a atividade profissional, sem promover sua indevida valorização, por um lado, ou seu aviltamento, por outro.

Diante de tal realidade, de rigor ter em conta que os honorários devem ser fixados de acordo com dois critérios: o primeiro objetivo, que se refere ao próprio conhecimento técnico do perito, para tanto devendo ser também considerada a complexidade do trabalho a se desenvolver, que no caso presente se traduz em perícia contábil de 1 (um) único contrato de empréstimo e de valor módico.

De outra banda, o segundo critério a se aplicar, contempla a subjetividade do Juiz na avaliação do trabalho desempenhado, daí o porquê de se exigir efetiva coerência entre os dois parâmetros, de sorte a assim se atingir, sem impropriedades, a real definição da verba honorária a ser fixada em razão do caso concreto.

Tenha-se em conta que eventuais alterações do valor arbitrado somente se justificam quando demonstrada, e de forma inequívoca, sua discrepância em razão da violação do princípio da razoabilidade, repita-se, seja aviltando, seja superestimando os valores envolvidos na remuneração do profissional incumbido dos relevantes serviços.

Assim, demonstrada tal discrepância, deve ser acolhido o inconformismo como deduzido pelo recorrente, de sorte a se ter por reduzida a remuneração do Vistor, fato que justifica o acolhimento parcial do pedido como deduzido em agravo aparelhado, uma vez que tanto o valor da demanda, quanto os aspectos referentes a complexidade dos procedimentos a se desenvolver, se mostram determinantes para a redução da remuneração do “expert”, esta originariamente fixada em R\$ 3.000,00, e que deve ser agora reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente para bem remunerar o perito, repita-se, sem excessos, ou aviltamentos.

Assim, diante dos elementos como apresentados, necessário reconhecer que deve prosperar em parte o inconformismo como exteriorizado pelo banco agravante, o que se dá tão somente para readequar os Honorários Periciais como fixados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator